



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001253/2005-46
Recurso nº 166.101 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2001 A 2004
Recorrente SP MARANATA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/ DRJ RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

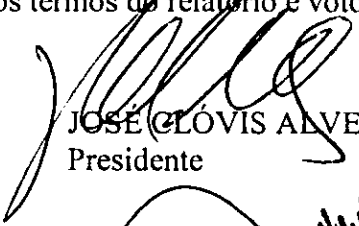
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

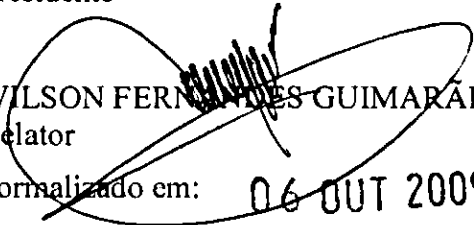
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. NORMA DE REGÊNCIA – Restando improficua a intimação por via postal, esta pode ser feita por edital, que poderá ser publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado do procedimento. Neste caso, a intimação é considerada feita quinze dias após a publicação do edital em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso por preempito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ GLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

SP MARANATA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos exercícios de 2001 a 2004, formalizadas em razão de exclusão do SIMPLES (Ato Declaratório Executivo nº 128, de 24 de setembro de 2004), promovida em face de a contribuinte ter extrapolado o limite de receita bruta estabelecido.

Tendo a contribuinte informado não possuir escrituração comercial (Livro Diário, Livro Razão, LALUR e Livro Caixa), a Fiscalização promoveu os lançamentos do IRPJ e da CSLL utilizando as regras do lucro arbitrado. O PIS e a COFINS foram lançados com base na imputação de falta ou insuficiência de recolhimento, com suporte na receita bruta consignada nos Livros de Apuração do ICMS e na Declaração Simplificada.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos feitos fiscais (fls. 276/307), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a lavratura dos autos de infração teria ferido o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, pois, de acordo com o seu entendimento “*não poderia ser tributada pelo lucro real, pior ainda com o arbitramento do lucro, haja vista que não decorreria o prazo para defesa de exclusão do SIMPLES por defeito de intimação do ato administrativo de exclusão*” (o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES teria sido publicado em Diário Oficial ferindo o disposto no art. 23, I, II e III do Decreto n.º 70.235/72);

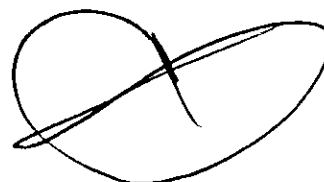
- que ao indicar o conceito de receita bruta no art. 224 do RIR/99, não teriam sido observadas as deduções previstas no art. 226 do mesmo dispositivo legal;

- que os artigos 518 e 519 do RIR/99 se refeririam ao lucro presumido, cuja base de cálculo também não teria sido observada pela Fiscalização, relativamente ao ano calendário de 2003;

- que o arbitramento só poderia ser adotado se a empresa não dispusesse de escritas fiscal e contábil atualizadas, se tratando, portanto, no caso, de um arbitramento ilegal.

- que, nos termos do art. 142 do CTN, a matéria tributável deveria estar determinada com certeza, como exige o citado diploma legal.

- que relativamente às bases de cálculo do PIS e COFINS, a legislação estabelece deduções distintas da base de cálculo para os bancos em geral, sendo que tal favorecimento feriria frontalmente o princípio da isonomia, (art. 150, II, da Constituição Federal), o que ensejaria a inconstitucionalidade de sua cobrança.



Concluindo, disse: “a base de cálculo pretendida para a tributação do PIS e da COFINS, no caso, não tem cabimento, por outro ângulo, tem sido decidido pelo Egrégio STJ, no julgamento do RESP. 501.628-SC, que a base de cálculo estabelecida afronta o art. 110 do CTN”.(sic).

Informou, ainda, existir processo de cobrança do SIMPLES (n.º 10480204104/2004-21), que estaria na Dívida Ativa da União, razão pela qual requereu que fosse verificada a existência de cobrança em duplicidade, pelo fato de a Fiscalização não ter efetuado a compensação dos tributos anteriormente cobrados.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 13.845, de 18 de novembro de 2005, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Não tendo a pessoa jurídica comprovado reunir condições de submeter seus resultados pelo lucro Real ou presumido, obedecidas às obrigações acessórias próprias, ou escrituração contábil completas, nos termos da legislação comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

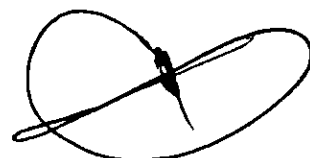
RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES. COFINS. PIS. IRPJ e CSLL.



Quando da exigência de ofício do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos aos tributos efetuados para os mesmos períodos de apuração pela sistemática unificada do Simples.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PIS. COFINS.

O entendimento adotado relativamente ao auto reflexo acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 595/631, por meio do qual sustenta, de início, a tempestividade do recurso. Nesse sentido, argumenta, *verbis*:

O presente recurso voluntário é tempestivo. Com efeito, tem-se que a intimação do acórdão recorrido não se teria dado através de AR, acostado, uma vez que a recorrente teria mudado de endereço. Dessa forma, foi afixado o Edital nº 74/2006, em anexo, em quadro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, em 06.09.2006, cuja intimação foi dada como feita.

Acontece que, de acordo com o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, em anexo, de 10.10.2007, da própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, a Recorrente tem a situação cadastral como ativa e está localizada na Av. Caxangá, nº 3.243, Iputinga, Recife-PE, ou seja, a empresa continua no mesmo endereço para o qual foi enviado o AR dos Correios.

Quer dizer, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife tinha ciência de que no referido endereço ainda funcionava e funciona, oficialmente, a recorrente, logo ao fazer a afixação do Edital acima referido, fê-lo de forma indevida, porque não poderia ter eficácia, uma vez que a recorrente jamais poderia, dessa forma, ser intimada legalmente.

...

Adiante, limita-se a renovar os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas aos exercícios de 2001 a 2004, formalizadas em razão de exclusão do SIMPLES, promovida em face de a contribuinte ter extrapolado o limite de receita bruta estabelecido.

Aprecio, de início, a tempestividade do apelo.

Sustenta a Recorrente que o recurso voluntário é tempestivo, pois, de acordo com o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ela se encontra ATIVA e está localizada no mesmo endereço para o qual foi encaminhado o Aviso de Recebimento assinalado como "MUDOU-SE", não se justificando, assim, a intimação por EDITAL.

Conforme envelope de fls. 426, a intimação relativa à ciência da decisão de primeira instância foi encaminhada para Av. Caxangá, 3243, Iputinga, CEP 50731-000, Recife, Pernambuco, tendo sido devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a expressão MUDOU-SE assinalada.

O referido endereço é, de fato, o que consta no cadastro da Receita Federal, conforme extrato de fls. 427.

Constata-se que, para fins de intimação por EDITAL, cuidou a Delegacia da Receita Federal em Recife, Pernambuco, de verificar a situação cadastral da empresa, momento em que se certificou que o endereço não havia sido alterado (fls. 429).

A intimação por EDITAL foi consumada em 09 de outubro de 2006 (fls. 430), tendo a contribuinte apresentado o recurso em 14 de novembro de 2007.

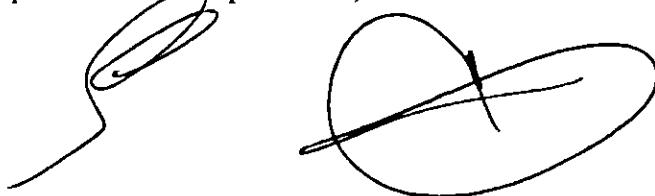
Não encontro vício nos procedimentos adotados pela unidade administrativa responsável para cientificar a contribuinte da decisão exarada em primeiro grau.

Com efeito, em conformidade com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, norma de regência do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, temos que:

1. a intimação, à época dos fatos, podia ser feita de forma: a) pessoal; b) por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; e c) por meio eletrônico, com prova de recebimento;

2. os meios acima mencionados não estão sujeitos a ordem de preferência;

3. resultando improficuo, isto é, frustrado, um dos meios indicados em "1", a intimação poderia ser feita por edital;



4. o citado edital poderia ser publicado: a) no endereço da Administração Tributária na *internet*; b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local;

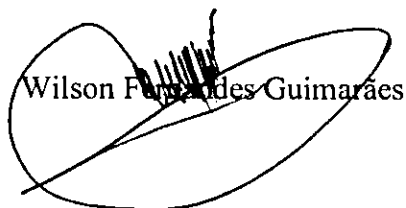
5. sendo o edital o meio utilizado, a intimação é considerada feita quinze dias após a sua publicação.

Os elementos reunidos nos autos indicam que a unidade responsável pela intimação à contribuinte acerca da decisão de primeira instância adotou exatamente o previsto pela norma de regência, ou seja, tendo optado pela ciência por via postal e sendo essa improfícua, publicou o edital em dependência sua, franqueada ao público.

A alegação da Recorrente de que não alterou o seu domicílio fiscal em nada interfere na regularidade do procedimento de ciência, pois, por motivos que se desconhece, tendo sido frustrada a tentativa de intimação por via postal, a unidade administrativa adotou a providência prevista na legislação de regência.

Assim, deixando de acolher o argumento de que a intimação por edital foi ineficaz, conduzo meu voto no sentido de não conhecer o recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009


Wilson Fernandes Guimarães

